

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

IARA BASTOS DE ANDRADE
JOCÉLIO FRANCO DA SILVA PAULA
MARCELINO TAVARES NETO

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR PÚBLICO

TERESINA
2022

IARA BASTOS DE ANDRADE
JOCÉLIO FRANCO DA SILVA PAULA
MARCELINO TAVARES NETO

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR PÚBLICO

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Joana de Moraes
Souza Machado.

FICHA CATALOGRÁFICA

A554l Andrade, Iara Bastos de.

A Lei Geral de Proteção de Dados no setor público. Iara Bastos de Andrade; Jocélio Franco da Silva Paula; Marcelino Tavares Neto. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

19 p.; 23cm.

Orientador (a): Prof^a. Dra. Joana de Moraes Souza Machado. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Administração pública. 3. LGPD. I. Título. II. Machado, Joana de Moraes Souza.

CDD 347.812 2

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

IARA BASTOS DE ANDRADE
JOCÉLIO FRANCO DA SILVA PAULA
MARCELINO TAVARES NETO

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR PÚBLICO

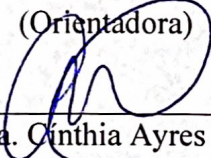
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 17 / 11 / 22

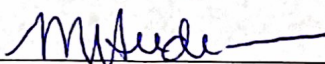
BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Joana de Moraes Souza Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª. Ma. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profª. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, por ter nos ajudado a vencer cada obstáculo encontrado ao longo do curso, a nossa família que nos ajudou com cada palavra de incentivo, à instituição UNINOVAFAPI por ter dado acolhimento e que nos recebeu de braços abertos, dando facilidade para continuarmos, ao corpo docente agradecemos a dedicação, correção e ensinamentos, que contribuíram para o processo de formação, a nossa querida orientadora Prof^a Dr^a Joana de Moraes Souza Machado, por toda atenção dada a esse artigo, a nossa banca avaliadora, ao nosso especial amigo Tiago Alves por toda a ajuda durante o percurso do curso.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a implementação normativa da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no Poder Público brasileiro. Ocorre que, na administração pública, são coletados e tratados dados de muitos brasileiros. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, o paradigma de proteção de dados, da privacidade, da personalidade e da liberdade do cidadão. Com a LGPD, foram editadas prescrições normativas direcionadas à Administração Pública. Nesse sentido, o foco desse artigo é analisar a aplicação das normas pelo Poder Público. O método utilizado é dedutivo, com abordagem qualitativa, e o procedimento de coleta de dados é bibliográfico e documental, com análise da legislação e da jurisprudência relacionadas com o tema.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Administração Pública. LGPD.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the normative implementation of Federal Law no. It so happens that in the public administration, data from many Brazilians are collected and processed. With the enactment of the Federal Constitution of 1988, the paradigm of data protection, privacy, personality and freedom of the citizen emerged in the Brazilian legal system. With the LGPD, normative prescriptions aimed at Public Administration were edited. In this sense, the focus of this article is to analyze the application of norms by the Public Power. The method used is deductive, with a qualitative approach, and the data collection procedure is bibliographic and documentary, with analysis of legislation and jurisprudence related to the subject.

Keywords: Protection of personal data. Public administration. GDPR

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei geral de Proteção de Dados (LGPD), foi promulgada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, com aplicação de sanções administrativas a partir de 01 de agosto de 2021. Além de mudar a maneira como instituições privadas coletam, armazenam e disponibilizam informações de usuários, a LGPD é destinada às instituições públicas, portanto, devem ser seguidas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018).

A LGPD previu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é um órgão da administração pública federal responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil (BRASIL, 2019).

A Lei nº 13.709 traz novos contornos ao regime jurídico da Administração Pública, no que se refere ao tratamento de dados pessoais.

Especificamente, o objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: analisar a evolução do direito à proteção de dados pessoais no âmbito do direito internacional, perante o modelo europeu e estadunidense; analisar a evolução e aplicação da proteção de dados pessoais no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à Administração Pública brasileira.

O procedimento utilizado para a coleta de dados na pesquisa é de natureza bibliográfica e documental. É bibliográfica por estar lastreada na literatura científica especializada como fonte secundária viabilizadora de conhecimento do tema e de análise das principais contribuições teóricas sobre ele (HEERDT; LEONEL, 2007). É, ainda, documental; por estar lastreada também na análise da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à Administração Pública, além da análise de outras leis e de julgados, como fontes primárias de pesquisa, que não recebem tratamento analítico prévio (MARCOMIM; LEONEL, 2015).

Para satisfazer os objetivos propostos neste artigo, dividiu-se o desenvolvimento deste estudo em três capítulos, que se desenvolvem entre a introdução e a conclusão.

Na primeira seção, que segue esta introdução, estuda-se a evolução histórica do uso de dados na Europa e nos Estados Unidos.

No segundo capítulo, estuda-se a evolução histórica da LGPD no Brasil até a promulgação da Lei n.º 13.709/2018.

No terceiro capítulo, que precede a conclusão, avalia-se a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à Administração Pública.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE DADOS NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS

Durante o primeiro século da República Americana, a sociedade não era tão complexa que um conceito legal de privacidade na lei de responsabilidade civil fosse considerado essencial. Isso não quer dizer que as pessoas não se preocupavam com os outros se intrometendo em suas vidas. Simplesmente não havia interesse em buscar recompensa pela intrusão, a menos, é claro, que algo de valor de propriedade fosse roubado, uma vida ameaçada ou uma casa invadida no processo. E então as leis de roubo, bateria e caos poderiam ser invocadas (VASQUEZ, 2013).

Dentro do contexto do Big Data, a sociedade passa pela datificação das coisas. Isso implica dizer que a cada dia mais dados transitam pela internet em velocidades e números exponenciais (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 2).

O potencial de erodir a privacidade ao confiar as mensagens de alguém aos correios foi observado nos primeiros dias dos tempos coloniais na América. O governador Bradford, do grupo Pilgrim em Massachusetts, interceptou cartas de colonos descontentes e acusou os escritores de calúnias e falsas acusações.

Esse contexto de acentuado uso de tecnologias fez emergir a necessidade de legislações de proteção de dados que realmente abordassem o direito à proteção de dados e colocassem o titular como participante do processamento de dados, tendo em vista que se encontra em uma posição (hiper) vulnerável (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 3).

Durante grande parte do século XIX, os filósofos do direito prestaram mais atenção à necessidade de administrar um sistema baseado na noção de que as pessoas eram constantemente ameaçadas pelo governo, ao mesmo tempo em que tentavam sustentar a noção de que nesta nação tais ameaças não existiam (VASQUEZ, 2013).

O avanço das tecnologias digitais tem trazido inúmeras transformações no cenário da privacidade, inclusive em relação ao que deve ser considerado como objeto de privacidade. Com a expansão das tecnologias de informação e comunicação para novos espaços da sociabilidade humana, ganham destaque alguns problemas, como a violação da privacidade de seus usuários diante do acesso e coleta de dados pessoais por meio dos artefatos (FERREIRA, 2022, p. 6).

Nessa linha do tempo, outros países também implementavam suas leis. Assim, a União Europeia, que já tinha históricos de legislações como a Convenção 108 e a Diretiva 95/46, implantou uma legislação de proteção de dados extensiva e que regulamentou o tratamento de dados pelos seus signatários, qual seja, a General Data Protection Regulation (GDPR). A criação dessa legislação serviu como catalisador para outros países e dessa forma, o Brasil cria, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A sociedade americana mudou rapidamente após a Guerra Civil. Ao mesmo tempo em que as pessoas se mudavam para novos territórios, as cidades cresciam. No Ocidente, uma pessoa era mais visível por causa da população esparsa e capaz de seguir em frente para escapar de uma má reputação. Nas cidades, as pessoas precisavam mais de privacidade por causa das multidões, mas ganhavam mais facilmente com o anonimato. À medida que os indivíduos passaram a precisar de mais privacidade, ela ganhou valor (VASQUEZ, 2013).

O que se pode perceber, é que o direito à privacidade tinha um cunho fortemente individualista e era visto como um direito negativo. Por isso, pode-se dizer que o direito à privacidade estaria sendo garantido desde que o Estado se abstinhasse de adentrar na esfera individual de cada um. Essa perspectiva era condizente com a primeira geração de direitos fundamentais em que se inseria, vinculada diretamente com o direito à liberdade (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 3).

Outros documentos jurídicos foram criados para promover o direito à proteção da vida privada como um direito humano. Em 1950, ocorreu a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo objetivo foi garantir a proteção e o desenvolvimento dos direitos e das liberdades fundamentais (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 3).

Contudo, essa geração só abarcou uma parcela de indivíduos e isso fez com que a terceira geração se tornasse insuficiente, caminhando, assim, para a quarta geração, que prevalece até hoje. Como forma de superar tais desvantagens do

enfoque individual conferido pelas outras gerações, surge a quarta geração, vivenciada até os dias atuais, com leis que priorizam os titulares dos dados frente a terceiros que possam manipular suas informações pessoais (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 3).

Para entender a importância de se pensar acerca da figura do consentimento no cenário de proteção de dados, antes cabe uma análise sobre o contexto em que se insere a LGPD (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 4).

A LGPD se insere na quarta geração de legislações de proteção de dados, junto a legislações como a General Data Protection Regulation (GDPR), geração que insere o titular no processamento de dados, desde a coleta de dados até a decisão acerca do compartilhamento de terceiros. Dentre as inovações trazidas pela LGPD, destaca-se a importância conferida ao consentimento, que aparece diversas vezes ao longo do texto, ganha adjetivações para que seja considerado válido e permeia diversas outras normas ao longo do texto (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Neste capítulo será estudado acerca do contexto histórico da Lei de Proteção de Dados, os princípios constitucionais que regem a referida lei e a sua execução na defesa dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

3.1 Contexto histórico da Lei de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em agosto de 2018, e com vigência a partir de agosto de 2020, inscrita sob o número 13.709, “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, de acordo com o texto da própria lei (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, tem como principal objetivo tutelar o direito fundamental à privacidade da pessoa física, mas também cria um ambiente mais seguro para as empresas que fazem captação e tratamento de informações dos clientes para prestação de serviços.

Soares (2019) elucida que, com o surgimento da tecnologia e a consequente virtualização das relações humanas, os indivíduos tornaram-se muito mais vulneráveis no que se diz respeito ao uso consciente dos dados pessoais que estão relacionados a pessoa física como nome completo, CPF, RG, endereço, dados financeiros e toda a informação de uso exclusivo do titular. Dessa forma, as informações cedidas de caráter social, também são tuteladas por esta legislação, tais como: a origem racial ou étnica, religião, filiação a sindicato, dados de saúde, genético ou biométrico, associado ao nome pessoal.

De acordo com o site do Ministério Público Federal (s.d, s.p), essa Lei vale para:

dados relacionados à pessoa (brasileira ou não) que esteja no Brasil, no momento da coleta; dados tratados dentro do território nacional, independentemente do meio aplicado, do país-sede do operador ou do país onde se localizam os dados; dados usados para fornecimento de bens ou serviços. (MPF, s.d, s.p).

Cabe ressaltar que essa Lei recebe influência do Direito Internacional. No Brasil, as políticas públicas de proteção de dados pessoais passaram a ter certa importância a partir de 2010, quando ocorreu a primeira consulta pública sobre o tema.

Assim, de acordo com João Pedro Succi Candido, Tayná Frota de Araújo e William Alves Carvalho Ribeiro (2020), algumas leis, anteriormente já discutiam acerca da proteção de dados e privacidade, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), relacionadas ao acesso à informação e à criminalização da obtenção de dados pessoais através de aparelhos eletrônicos.

Nesse sentido, a Lei de nº 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, no art. 7º, inc VIII, estabelece que os usuários da internet terão informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, sendo utilizados apenas para o motivo o qual foram coletadas. Também no inc. VII é assegurado o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo o consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. Contudo, nenhuma dessas leis citadas acima, tratou especificamente da proteção de dados pessoais, por isso, houve a necessidade da criação de uma lei específica chamada Lei Geral de Proteção de Dados (MACHADO, 2018, p. 188).

De acordo com Kucek (2020), a Lei nº. 14.010/2020 confirmou a vigência dos artigos 52, 53 e 54, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) para agosto de 2021. Tais artigos preveem, justamente, as sanções administrativas que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) poderá aplicar aos agentes de

tratamento de dados (controlador e operador), em razão de violações à LGPD.

3.2 Princípios constitucionais que fundamentam a Lei 13.709/2018

O art. 2º da Lei nº 13.709/18 determina que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, *in verbis*:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

O novo inciso LXXIX, da CF, assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Nesse contexto, Ferraz Junior (1993) menciona que o princípio da proteção de dados já decorre do direito à intimidade e à privacidade reconhecidos não apenas pela Constituição Federal de 1988, mas igualmente por tratados internacionais, como o artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. A mesma proteção à privacidade se encontra prevista no artigo 11, 2, do Pacto San Jose da Costa Rica.

Nesse contexto, o princípio da autodeterminação informativa temática acerca da privacidade e dos dados pessoais na era da informação, de acordo com Mendonça (2014), é direito que todo indivíduo tem de controlar a utilização de seus dados pessoais.

A Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita).

De acordo com o princípio da liberdade de pensamento, está atrelada aos princípios da igualdade e isonomia. Dessa forma, Araújo (2018) cita que todos são iguais perante a Lei, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de opinião. Tais princípios compreendem a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Assim, a liberdade de informação é pressuposto fundamental para garantir o direito ao respeito à vida privada, conforme menciona Caldas (1997). Acerca do princípio da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, está previsto art.5º, X, CF/88, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente

de sua violação.

3.3 Aplicabilidade da Lei da Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como já dito, tem como objetivo tutelar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

A referida Lei de proteção de dados tem sua aplicação nos seguintes casos: a) operação de tratamento seja realizada no território nacional; b) atividade de tratamento de dados tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; c) resguardar os dados pessoais objeto do tratamento que tenham sido coletados no território nacional.

No contexto da LGPD, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado por dois agentes de tratamento: o Controlador e o Operador.

O art. 5º da LGPD conceitua esses agentes de tratamento, nos seguintes incisos:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (BRASIL, 2018).

A coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, são exemplos de tratamento de dados pessoais. Mas antes de se tratar de qualquer tratamento, o agente deve assegurar que todas as formas de tratamento de dados pessoais devem ser claras e explícitas, mantendo o titular sempre informado (BRASIL, 2022).

Ao que tange o consentimento, é um elemento de justificativa para atestar a possibilidade de proteção de dados pessoais, sendo o elemento-chave que as entidades públicas e privadas buscarão obter para praticar atividades que lhes interessem utilizando os dados da pessoa que consentiu com sua coleta (MENDES e FONSECA, 2020, p. 513).

Atualmente, conforme Teixeira (2021) *apud* Lugati e Almeida (2020, p. 15) compreende-se ser difícil de efetivar um consentimento manifestado livremente,

informado e inequívoco como prevê a legislação brasileira, visto que os *data controllers* estão utilizando-se de artimanhas para diminuir a visibilidade dos titulares dos dados para obterem consentimento.

No entanto, o consentimento não é a única base legal, isto porque de acordo com o artigo 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se outras hipóteses para tratamento de dados pessoais:

a) CONSENTIMENTO

Através do fornecimento de consentimento pelo titular. Exemplo: você baixa um aplicativo, informa seus dados pessoais e clica em aceitar os termos de uso e a política de privacidade. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Exemplo: para cumprir obrigações trabalhistas e previdenciárias ou determinações da Lei de Acesso à Informação.

b) OBRIGAÇÃO LEGAL

Pela administração pública, quando necessário à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou estabelecidas em contratos, convênios ou similares. Exemplo: fornecimento do auxílio-emergencial ou concessão de passe livre.

c) POLÍTICA PÚBLICA

Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Exemplo: dados que o IBGE coleta para realizar o censo.

d) PESQUISA POR ÓRGÃO

Para a execução de contrato do qual o titular seja parte ou de procedimentos preliminares relacionados ao contrato, a seu pedido. Exemplo: para cumprir o contrato de fornecimento de telefonia móvel, a empresa precisa de alguns dos seus dados pessoais.

e) EXECUÇÃO DE CONTRATO

Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, não podendo ser utilizado depois em prejuízo do titular. Exemplo: uso dos dados necessários para cobrar pensão alimentícia em ação judicial.

f) PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro. Exemplo: uso dos dados de geolocalização do celular de uma pessoa desaparecida.

g) PROTEÇÃO DA VIDA

Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Exemplo: acesso ao prontuário de uma pessoa que necessita de atendimento pelo SUS. (COMISSÃO

SOBRELGPD, 2021, p 12).

Nesse sentido, é de suma importância que as empresas públicas e privadas assegurem os devidos direitos dos titulares dos dados, bem como ao tratar dados pessoais enquadrem em uma das bases legais estudadas acima, com observância aos princípios da finalidade, necessidade e transparência.

4 APLICAÇÃO DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste item, abordar-se-á a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no âmbito do Poder Público que possui muitas tratativas, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados de Pessoais – LGPD foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural, ou pessoa jurídica pública ou privada, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposições preliminares do Artigo 1º da Lei.

Na mesma disposição preliminar do Art. 1º, no parágrafo único; as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo “Poder Público”, também definido pela LGPD, de forma ampla, que inclui órgãos ou entidades dos entes federativos, como estes do parágrafo único do artigo 1º, conta ainda com os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive também das Cortes de Contas e do Ministério Público. Os dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no artigo 4º da Lei.

No art. 24, parágrafo 4º, no conceito de Poder Público, incluem os serviços notariais e de registro, e as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art.24), neste último caso, desde que não esteja atuando em regime de concorrência; ou operacionalizem políticas públicas, no âmbito da execução destas. É assegurado que os dados sejam utilizados de forma transparente e com fins legítimos, ao mesmo tempo garantindo os direitos dos titulares, especialmente em relação ao Poder Público.

O art. 4º, III, excepciona parcialmente a aplicação da LGPD aos tratamentos de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa

nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Dessa forma, é importante destacar que a legislação de proteção de dados prevê a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão central de interpretação da LGPD e de estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e suas próprias competências e casos omissos (art. 55-K, parágrafo único. Art. 55-J, XX, da LGPD). Além disso, a autoridade nacional detém competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, com prevalência de suas competências sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais (art. 55-K, da LGPD).

É atribuída também à ANPD a competência para emitir opiniões técnicas e recomendações, bem como para solicitar a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

Destaca-se, por oportuno, que a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD (art. 55-J, Parágrafo 3º) estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados.

O Governo Federal editou um Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, em janeiro de 2022, com o objetivo de delinear parâmetros que possam auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD.

De forma mais específica, a LGPD utiliza o termo “uso compartilhado de dados”, que é definido como a “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entes privados”.

O uso compartilhado de dados é um mecanismo relevante para a execução de atividades típicas e rotineiras do Poder Público, a exemplo de pagamento de servidores e prestação de serviços públicos. A LGPD reconhece essa relevância ao estabelecer, em seu art. 25, que os dados deverão ser mantidos em formato

interoperável e estruturado para o uso compartilhado, visando finalidades à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”, conforme traz o Guia dos tratamentos de dados pessoais pelo poder público, que cita o artigo exposto.

Não obstante, assim como ocorre com as demais operações de tratamento, o uso compartilhado de dados pessoais deve ser realizado em conformidade com a LGPD, notadamente com os princípios, as bases legais, garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público. Além de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, e observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvios de finalidades.

O compartilhamento dentro da administração pública é previsto em Lei e dispensa o consentimento específico. Contudo, o órgão que coleta deve informar com transparência qual dado será compartilhado e com quem. Do outro lado, o órgão que solicita recebe o compartilhamento precisa justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados. Informações protegidas por sigilo seguem protegidas e sujeitas a normativos e regras específicas. Essas e outras questões fundamentais devem ser observadas pelos órgãos e entidades da administração federal no tratamento de dados pessoais de acordo com as hipóteses legais e princípios da LGPD.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação da LGPD no setor público, tratando da evolução do tratamento de dados até a entrada em vigor no Estado brasileiro e fundamentos normativos do direito à proteção de dados pessoais, trazendo a aplicabilidade normativa da Lei nº 13.709/2018, a LGPD à Administração Pública.

A hipótese inicial foi confirmada, o problema de pesquisa respondido e os objetivos geral e específicos atingidos, ao ter-se constatado que a Lei n.º 13.709/2018 aplica-se à Administração Pública, de modo a incluir direitos e obrigações perante o cidadão-administrado, titular de dados. Ao permitir ao Poder Público, de um lado, o tratamento dos dados do cidadão sem o seu consentimento para a consecução de política pública e consequente satisfação do interesse público primário, de outro a

LGPD impõe à administração pública severos mecanismos de garantia de integridade, de responsabilização, de transparência e de prestação de contas.

Enfim, entende-se que a promulgação e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representam, por tantos motivos, uma palpável revolução paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro.

As aplicações e limitações à Administração Pública, irradiadas por princípios e regras-matrizes, revelam a alargada envergadura normativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, além de muito nova em nosso país, demonstra seu poder de aplicação.

Dessa forma, o presente trabalho buscou demonstrar a importância da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da administração pública, como forma de garantia dos direitos de privacidade e liberdade para desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorrainy. **O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE PENSAMENTO**. 2018. disponível em: < <https://jus.com.br/amp/artigos/63475/o-direito-fundamental-da-liberdade-de-pensamento/2>>. Acesso em 23 de out. 2022

ALECRIM, Emerson. **O que você deve saber sobre a lei de proteção de dados pessoais no Brasil**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/250718/lei-geral-protecao-dados-brasil/>>. Acesso em: 22 out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 31 outubro de 2022

CANDIDO, João Pedro Succì. ARAUJO, Tayná Frota de Araújo e RIBEIRO, William Alves Carvalho. **HISTÓRICO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**. 2022. Disponível em: <<https://advocatta.org/historico-da-lei-geral-de-protecao-de-dadogpd/#:~:text=A%20Lei%20Gral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ddos%20j%C3%A1%20est%C3%A1%20em,e%20utilizam%20seus%20dados%20pessoais.>>. Acesso em 22 de out. 2022

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**, São Paulo, Editora Saraiva, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 22 out. 2022

FERREIRA, Daniela Assis Alves. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. Privacy and personal data protection: historical perspective. 2022.

GET PRIVACY. 10 bases legais da LGPD que justificam o tratamento de dados: consentimento, legítimo interesse e mais. Disponível em:<<https://getprivacy.com.br/entenda-as-bases-legais-da-lgpd/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2022

GUEDES, PAULO. **Guia de Elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade para serviços públicos. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**, Brasília, junho de 2022. Disponível em:<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_tupp.pdf>. Acesso em: 26 de out. 2022

GOV.BR. Tratamento de dados pessoais pelo poder público – versão 1.0 Jan 2022. Disponível em:<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2022

GOV.BR. Ministério da cidadania, 2022. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Disponível em:<<https://www.gov.br/cidadania/pt-br>>. Acesso em: 01 de novembro de 2022

INFRA NEWS TELECOM. Controlador, operador e encarregado: Quem é quem na LGPD. Disponível em:<<https://infranewstelecom.com.br/controlador-operador-encarregado-quem-e-quem-na-lgpd/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2022

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01-33, 2020. DOI:0.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 26 out. 2022

KUCEK, Gisele Bolonhez. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e sua vigência**. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/lgpd-lei-geral-de-protecao-e-dados-e-sua-vigencia>>. Acesso em: 14 out. 2022

LIMA. Antônio Diniz. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 83-91, jul./dez. 2019. **A eficácia limitada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as funções típicas dos Tribunais de Contas**. Disponível em:<<https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/41/35>>. Acesso em 27 de out de 2022

LUGATI, LYS NUNES. JULIANA EVANGELISTA DE almeida. da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa | evolution of data protection legislation: the need to reassess the role of consent as a guarantor of informational self-determination. 2020.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A tutela da privacidade na sociedade da informação: a proteção dos dados pessoais no Brasil. Porto Alegre-RS: Editora FI, 2018.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. Revista Estudos Institucionais, UFRJ, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em: 27 out. 2022

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no brasil**. 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11702/1571>>. Acesso em: 23 de out. 2022

MPF. **O que é a LGPD?**. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>>. Acesso em 22 de out. 2022

SOARES, Emanuelle. LGPD: Conheça a Lei Geral de Proteção de Dados e seus Impactos na Área da Saúde. Site Jus Brasil ,2019. Disponível em: <<https://enmanuely.jusbrasil.com.br/artigos/785468912/lgpd-conheca-a-lei-geral-e-protecao-de-dados-e-seus-impactos-na-area-da-saude>>. Acesso em 22 de out. 2022

TEIXEIRA, Bruno. **A EFICÁCIA DA TUTELA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**. 2021.

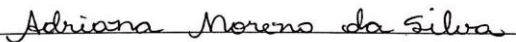
VASQUEZ, Rafael Ferraz. **proteção de dados pessoais nos estados unidos, união europeia e américa do sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no brasil**. data protection in united states, european union and latin america: interoperability with the brazilian legal framework proposal. 2013.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ADRIANA MORENO DA SILVA, graduada em LICENCIATURA PLENA EM LETRAS pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR PÚBLICO, dos alunos Iara Bastos de Andrade, Jocélio Franco da Silva Paula e Marcelino Tavares Neto.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 25 de novembro de 2022.



Adriana Moreno da Silva/ CPF/RG 64462102304/2003568-PI.

Reconhecido sob nº 54038